

Há mais de cinco anos, escrevemos [nesta coluna](#) sobre os efeitos dos pedidos de processamento de recuperação judicial e da homologação do plano de recuperação para as apólices de seguro garantia judicial apresentadas no âmbito de ações movidas contra a devedora. Esse tema volta à tona com toda força, diante dos últimos acontecimentos de mercado envolvendo empresas em crise. É neste contexto que apresentamos uma versão atualizada do tema.

Inicialmente, vale ressaltar que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o juízo deve ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º, c/c o artigo 52, inciso III, da [Lei de Falências](#), pelo prazo máximo de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável excepcionalmente por igual período, uma única vez (§ 4º do referido artigo 6º, conforme modificado pela [Lei nº 14.112/2020](#)).

Pois bem. Se durante a suspensão das execuções trabalhistas e cíveis, pelo prazo legal ou de outro modo fixado pelo juízo, não se pode exigir do devedor o pagamento ou depósito dos respectivos créditos exequendos, com menos razão ainda se poderá exigir o depósito ou pagamento de indenização securitária pela seguradora que tenha ofertado seguro garantia judicial.

A seguradora não presta garantia contra o inadimplemento da obrigação que deu origem à pretensão executiva da credora, como poderia se dar por meio de um aval, por exemplo. Ela concede garantia ao juízo contra o inadimplemento de obrigação processual. Dessa forma, não se aplica às seguradoras, portanto, o disposto no artigo 49, § 1º, da Lei de Falências, segundo o qual “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

A responsabilidade da seguradora emitente da apólice de seguro garantia judicial é condicionada, limitada e subsidiária, ou seja, a seguradora se obriga (garante) a depositar a indenização securitária no respectivo juízo (i) caso o tomador sucumba na ação contra ele movida, o que, nas ações cíveis e trabalhistas, somente se afere após o trânsito em julgado, (ii) sempre se respeitando o limite máximo de garantia previsto na apólice e (iii) desde que se comprove o inadimplemento da tomadora com relação ao pagamento do crédito exequendo, quando exigível, nos termos da lei processual.

Por outro lado, vale ressaltar que o artigo 59, caput, da Lei de Falências dispõe que a homologação do plano de recuperação implica novação sui generis dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos “sem prejuízo das garantias”.

Tais garantias a que se refere o artigo 59, em linha com o disposto no artigo 49, § 1º, acima referido, entretanto, devem ser entendidas como sendo aquelas dadas no âmbito dos negócios jurídicos cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial e não as garantias securitárias ofertadas para segurança de ações e execuções.

Em outras palavras, a apólice de seguro garantia judicial não se presta a garantir o direito material subjacente, o qual já teria sido inadimplido pela tomadora, motivo pelo qual, diga-se de passagem, a credora move a ação. A garantia prestada pela apólice materializa sim uma verdadeira garantia do juízo, não podendo, sob qualquer ângulo e para quaisquer efeitos, ser equiparada às garantias a que se referem os artigos 49, § 1º, e 59, ambos da Lei de Falências, contra as quais se abre a possibilidade de o credor perseguir seu crédito direta e independentemente contra o garantidor coobrigado.

Por outro lado, não se pode cogitar que a apólice de seguro garantia judicial cobriria a obrigação novada pelo plano de recuperação judicial aprovado, passando o seguro a cobrir o inadimplemento das obrigações assumidas pela recuperanda (tomadora) nos termos do plano de recuperação. Isso porque é completamente diferente o risco de inadimplemento no âmbito de uma ação individual do risco de crédito representado pelo descumprimento do plano de recuperação, de maneira que a transmutação provocada pela novação do artigo 59 da Lei de Falências não pode ser acompanhado

pela seguradora, exceto se com isso ela anuir expressa e previamente.

Finalmente, convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já assentou^[1] que execuções individuais ajuizadas contra a recuperanda devem ser extintas (e não apenas suspensas) com a homologação do plano de recuperação, sendo razoável se concluir pela extinção, por via de consequência, das respectivas garantias apresentadas ao juízo por terceiros, incluindo as garantias securitárias.

Em suma, o mero deferimento do processamento do pedido de recuperação e/ou a homologação do plano de recuperação judicial não são eventos idôneos a legitimar o acionamento das apólices de garantia judicial pelo juízo garantido ou pelo juízo da recuperação. Ademais, a seguradora que segura o juízo não pode ser equiparada ao garantidor coobrigado do direito material subjacente, de maneira que contra ela não se pode dar continuidade à execução garantida suspensa por força dos artigos 6 e 52, III, da Lei de Falências. Finalmente, com a homologação do plano de recuperação judicial e consequente novação dos créditos a ele sujeitos, as respectivas ações até então suspensas devem ser extintas, com a consequente extinção das garantias securitárias.

Nosso entendimento, esposado na versão original deste artigo foi corroborado por importante precedente da [Segunda Seção do STJ](#)^[2], a qual consignou que a apólice de seguro garantia judicial não pode ser acionada pelo Juízo onde tramita a execução individual (no caso, pelo Juízo Trabalhista). Cabe ao Juízo onde tramita a recuperação judicial da tomadora do seguro apreciar o cabimento do acionamento da apólice (Tal entendimento foi reafirmado em [2022 pela mesma Segunda Seção](#)^[3] e vem sendo seguido em decisões monocráticas^[4]).

E mais: no referido precedente, a Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não implica em sinistro e “tendo em vista que com o deferimento da recuperação judicial a execução contra o devedor principal será extinta, diante da ausência de título a lhe dar suporte, somente será possível exigir o depósito da indenização pela seguradora se tiver ficado caracterizado o sinistro em momento anterior (ao do pedido de recuperação), observada a extensão dos riscos cobertos pela apólice”.

Esse entendimento vem sendo referendado em casos análogos, por meio de acórdãos^[5] e decisões monocráticas proferidas no STJ^[6], bem como compartilhado por outros Tribunais^[7].

Pensar de forma diferente traria prejuízos ao objetivo da recuperação judicial, porquanto, caso fosse viável o pagamento de indenização securitária por parte de seguradoras que garantam ações judiciais cíveis e trabalhistas, os créditos concursais (dos credores originais) seriam substituídos por créditos extraconcursais (das seguradoras), contrariando o necessário tratamento equânime que deve ser dispensado aos credores, um dos objetivos mais caros da Lei de Falências^[8].

* Artigo atualizado em colaboração com Marcelo Catania Ramos, advogado do Machado Meyer Advogados.

^[1] STJ, REsp 1.272.697/DF, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 02/06/2015; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.867.278/SP, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 12/9/2022; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1,321.912/SP, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 20/04/2020

^[2] STJ, CC 161.667/GO, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. em 26/08/2020.

^[3] STJ, AgInt no CC 168.425/RJ, Min. Rel. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. em 23/02/2022; AgInt nos EDcl no CC 164.040/RJ, Min. Rel. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. em 15/03/2022.

^[4] STJ, CC 172.446/RJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 13/11/2020; STJ, CC 172.144/RJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 13/11/2020; STJ, CC 192.837/DF, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 01/02/2023; STJ, CC 194.360, Min. Rel. Og Fernandes, j. em 30/01/2023; STJ, AgInt no CC 155.620, Min. Rel. Maria Isabel Gallotti, j. em 13/12/2022.

[5] STJ, AgInt no AREsp 2.088.348/RS, Min. Rel. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 15/08/2022.

[6] STJ, AREsp 1.721.144/RS, Min. Rel. Marco Buzzi, j. em 20/05/2021; STJ, CC 193.014/DF, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 03/02/2023; STJ, AREsp 1.845.277, Min. Rel. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/11/2022.

[7] TJSP, agravo de instrumento 2020406-13.2020.8.26.0000, Des. Rel. Lígia Araújo Bisogni, 34ª Câmara de Direito Privado, j. em 08/06/2020; TJMG, agravo de instrumento 0114593-10.2020.8.13.0000, Des. Rel. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, j. em 30/04/2020; TJRJ, agravo de instrumento 0029987-18.2019.8.19.0000, Des. Rel. Francisco de Assis Pessanha Filho, 14ª Câmara Cível, j. em 11/09/2019; TJRS, agravo de instrumento 0130537-50.2018.8.21.7000, Des. Rel. Marco Antonio Angelo, 19ª Câmara Cível, j. em 03/10/2018; TJSC, embargos de declaração 4004521-18.2016.8.24.0000, Des. Rel. Giancarlo Bremer Nones, 4ª Câmara de Direito Comercial, j. em 20/09/2022.

[8] "Instaurado o juízo concursal, a observância, como regra pétrea, ao princípio da 'pars conditio creditorum', visa conceder tratamento isonômico àqueles que estão em igualdade de condições, sendo conceito fundamental de todo o sistema que envolve a recuperação judicial, gerando sua inobservância, a nulidade do próprio pleito. A execução das garantias judiciais e das cartas de fiança pelo juízo das execuções, com vista a satisfação do crédito executado, fere mortalmente o princípio acima destacado" STJ, AgInt no AREsp nº 1.937.869/RS, Min. Rel. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 30/06/2022.

14.02.2023